



PARECER SEI Nº 184/2026/MPS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL — RPPS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. APOSENTADORIA POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO (ACET). LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO (LTCAT). PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO (PPP). SÚMULA VINCULANTE Nº 33. TEMA 942 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. PORTARIA MTP Nº 1.467/2022. ATRIBUIÇÕES DA UNIDADE GESTORA. DISTINÇÃO ENTRE PRODUÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO AMBIENTAL/FUNCIONAL E ANÁLISE PREVIDENCIÁRIA DO DIREITO.

Processo SEI nº 10133.002388/2026-79

I. Competência da Unidade Gestora do RPPS. A unidade gestora possui competência para administrar, gerenciar e operacionalizar o regime, inclusive para gerenciar a concessão, o pagamento e a manutenção das aposentadorias e pensões e proferir a decisão administrativa final sobre os benefícios. O reconhecimento do tempo exercido sob condições especiais exige documentação comprobatória da exposição, LTCAT e análise pericial (Portaria MTP nº 1.467/2022). O PPP deve ser emitido pelo órgão/entidade responsável pelos assentamentos funcionais do servidor, enquanto o LTCAT deve ser expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, preferencialmente integrante da Administração Pública responsável pelo levantamento ambiental, admitida contratação de terceiro tecnicamente habilitado.

II. Súmula Vinculante nº 33 e Tema 942 do STF. Asseguram a aplicação, nas hipóteses abrangidas, das regras previdenciárias necessárias ao reconhecimento do tempo especial, mas não transferem à unidade gestora do RPPS as obrigações administrativas e ambientais próprias do órgão ou entidade onde o servidor exercera suas atividades.

III. Utilização da Taxa de Administração do RPPS. Diretriz no sentido de evitar a utilização de recursos da taxa de administração para financiar a elaboração geral, originária ou institucional dos LTCAT e PPP dos órgãos e entidades do ente federativo, atribuição afeta à gestão do ambiente laboral e dos assentamentos funcionais. Adequação, contudo, do uso da taxa de administração para o custeio de atividades técnico-periciais especificamente necessárias à instrução, análise e decisão de processos previdenciários de reconhecimento de atividade especial (ACET), observados os limites do art. 84 da Portaria MTP nº 1.467/2022 e o correspondente rateio de despesas quando houver finalidade compartilhada.

Senhora Consultora Jurídica,

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de exame acerca da possibilidade de utilização dos recursos correspondentes à taxa de administração da unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social — RPPS para custear a elaboração de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) e de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), especialmente diante da necessidade desses instrumentos para análise de Aposentadoria por Condições Especiais de Trabalho (ACET) e reconhecimento de tempo exercido sob

condições especiais.

2. A matéria é apreciada conjuntamente à luz: (i) das competências da unidade gestora do RPPS; (ii) das regras de utilização dos recursos da taxa de administração; (iii) dos arts. 160 e 161 e dos Anexos III e IV da Portaria MTP nº 1.467/2022; (iv) da Súmula Vinculante nº 33 do STF; (v) do Tema 942 da repercussão geral do STF; e (vi) da distinção entre a produção da prova ambiental e funcional e a análise previdenciária dessa prova para concessão do benefício.

3. É o relatório, em breve síntese.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Competência da Unidade Gestora do RPPS

4. O ponto de partida é o conceito de unidade gestora estabelecido pelo inciso VI do art. 2º da Portaria MTP nº 1.467, de 2022. O dispositivo estabelece o seguinte:

Art. 2º. (...) VI - A unidade gestora é o órgão ou entidade única do ente federativo que possui por finalidade a administração, o gerenciamento e a operacionalização do RPPS, incluindo arrecadação e gestão de recursos, bem como concessão, pagamento e manutenção dos benefícios previdenciários. (grifo adicionado)

5. O § 1º do art. 71 da norma ministerial detalha essa competência, verbis:

§ 1º A unidade gestora única deverá gerenciar, direta ou indiretamente, a concessão, o pagamento e a manutenção, dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte devidos a todos os segurados e beneficiários do RPPS e a seus dependentes, relativos a todos os poderes, órgãos e entidades do ente federativo.

6. Portanto, insere-se dentre as competências exclusivas da unidade gestora proferir a decisão sobre o reconhecimento de determinado período de trabalho como especial. Essa conclusão, entretanto, não sugere que toda atividade anterior ou instrumental à formação da prova de exposição ambiental seja automaticamente assumida pela unidade gestora ou caracterize-se como despesa do RPPS. Identifica-se a necessidade de orientar a distinção dos encargos relativos a essas atividades, esclarecendo-se as que caberiam ao órgão ou entidade responsável pelos assentamentos funcionais do segurado no correspondente período de exercício das atribuições do cargo e as que compõem o conjunto de providências relacionadas ao reconhecimento do benefício previdenciário pleiteado.

2.2 Finalidade dos Recursos Previdenciários e Limites da Taxa de Administração

7. O inciso III do art. 1º e o inciso VIII do art. 6º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, dispõem que:

Art. 1º (...)

III - as contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Previdenciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo, e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no art. 6º, inciso VIII, desta Lei, observado os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais; (...)

Art. 6º Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 1º e, adicionalmente, os seguintes preceitos: (...)

VIII - estabelecimento de limites para a taxa de administração, conforme parâmetros gerais; (...) (grifo adicionado)

8. A destinação dos recursos previdenciários é matéria também tratada no art. 81 da Portaria MTP nº 1.467/2022, que orienta a utilização para pagamento de aposentadorias e pensões, financiamento da taxa de administração e compensação financeira. Vejam-se os dispositivos:

Art. 81. (...)

§ 1º Os recursos de que trata este artigo somente deverão ser utilizados para o pagamento dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte, para o financiamento da taxa de administração do RPPS e para o pagamento da compensação financeira disciplinada na Lei nº 9.796, de 05 de maio de 1999.

§ 2º É vedada a utilização dos recursos previdenciários para finalidades diversas daquelas referidas no § 1º...

9. O inciso XVI do art. 2º da Portaria MTP nº 1.467/2022 define a taxa de administração nos seguintes termos: "Valor financiado por meio de alíquota de contribuição... para custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização, administração e ao funcionamento do regime..."

10. Trata-se, portanto, de recurso funcionalmente voltado ao custeio de atividades que integram as ações atribuídas à unidade gestora. Destaca-se que a política previdenciária abrange também programas fundamentais, devendo a utilização dos recursos destinados ao custeio das despesas administrativas refletir essa amplitude institucional, desde que os gastos possuam correlação com a gestão do regime e observem os princípios legais.

11. O art. 84 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, estabelece balizas importantes, especialmente em seu § 2º:

§ 2º Na hipótese de a unidade gestora do RPPS possuir competências diversas daquelas relacionadas à administração do regime... deverá haver o rateio proporcional das despesas relativas a cada atividade para posterior apropriação nos custos correspondentes e a gestão segregada dos recursos...

12. Considerando os questionamentos apresentados, orienta-se que a taxa de administração suporte os dispêndios relacionados às competências da unidade gestora do RPPS. No presente caso, esses limites referem-se àquelas despesas voltadas à análise e decisão dos pedidos (a exemplo da realização de eventual perícia médica). Por outro lado, recomenda-se que a elaboração de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT ou o fornecimento de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP atualizado permaneçam sob a responsabilidade gerencial dos respectivos órgãos empregadores do ente federativo.

2.3 A ACET como Atividade Finalística do RPPS e Regramento dos Anexos III e IV da Portaria MTP nº 1.467/2022

13. A análise da Aposentadoria por Condições Especiais de Trabalho (ACET) configura-se como atividade previdenciária por excelência. O art. 160 da Portaria MTP nº 1.467/2022 determina a aplicação do Anexo III à ACET dos segurados do RPPS da União e dos entes que adotaram as regras correspondentes da EC nº 103/2019. O art. 161 indica a observância, no que couber, das regras do RGPS vigentes anteriormente à EC nº 103/2019, em consonância com a Súmula Vinculante nº 33 e com o Anexo IV da Portaria. Dessa forma, os gastos administrativos atrelados à decisão previdenciária mostram-se compatíveis com o custeio pela taxa de administração. Essa orientação possibilita distinguir duas esferas: (i) a perícia previdenciária para decidir o benefício, inserida no contexto de despesas do RPPS; e (ii) a gestão do ambiente de trabalho e das obrigações funcionais do servidor, alinhada às responsabilidades do ente empregador.

14. Tanto o Anexo III quanto o Anexo IV da Portaria MTP nº 1.467/2022 requerem que o procedimento de reconhecimento do tempo especial seja instruído com documentação comprobatória da exposição, LTCAT e parecer pericial. O art. 8º dos Anexos III e IV estabelece que a emissão do formulário caberá ao órgão ou entidade responsável pelos assentamentos funcionais. Por sua vez, a elaboração técnica do LTCAT, conforme o art. 9º, compete a médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho preferencialmente ligado à Administração responsável pelo levantamento ambiental, admitindo-se a contratação de terceiros.

15. Essa distinção orienta de forma clara a distribuição de atribuições:

a) Gestão do ambiente de trabalho e levantamento ambiental: Ente/órgão responsável pelo local de trabalho;

b) Elaboração técnica do LTCAT: Profissional de segurança/saúde laboral ligado à Administração responsável pelo levantamento, admitida contratação de terceiro;

c) Emissão do PPP: Órgão ou entidade responsável pelos assentamentos funcionais;

d) Análise da documentação para caracterização do tempo especial: Perícia previdenciária a cargo da unidade gestora do RPPS.

2.4 Aplicação da Súmula Vinculante nº 33 e do Tema 942 do STF

16. A Súmula Vinculante nº 33 determina a aplicação ao servidor público, no que couber, das regras do regime geral da previdência social sobre a matéria até a edição de lei complementar específica. A

orientação da Portaria MTP nº 1.467/2022 concretiza essa diretriz distinguindo quem emite o formulário, quem elabora o laudo ambiental e quem realiza a análise previdenciária. O Tema 942 amplia a importância da documentação ambiental, visto que o LTCAT e o PPP podem fundamentar o reconhecimento de períodos especiais sujeitos à conversão. Todavia, essa tese não promove o deslocamento automático da obrigação de produzir os documentos ambientais do ente federativo para a unidade gestora do RPPS.

17. O LTCAT descreve tecnicamente o ambiente de trabalho e a exposição aos fatores de risco, enquanto a perícia previdenciária decide tecnicamente se aquela exposição permite o enquadramento previdenciário pleiteado. Trata-se de documentação originária da realidade ambiental da Administração a que se vinculava o servidor.

2.5 Elaboração do PPP e Análise dos Cenários de Custeio

18. O PPP consubstancia-se como documento histórico-laboral fundamentado nas informações ambientais pertinentes. Recomenda-se que o ente federativo assuma o encargo de sua elaboração, visto que documenta os ambientes de trabalho de seus próprios órgãos. Ainda assim, orienta-se a análise pormenorizada de quatro cenários principais, evitando-se proibições genéricas:

Situação 1: elaboração geral do LTCAT dos ambientes do ente federativo. Orientação: Desaconselha-se o custeio pela taxa de administração, visto tratar-se de atividade vinculada à Administração geral.

Situação 2: elaboração ou atualização geral dos PPP dos servidores. Orientação: Não se recomenda o custeio, já que a norma indica a emissão pelo órgão responsável pelos assentamentos funcionais.

Situação 3: perícia e análise previdenciária dos LTCAT/PPP para reconhecimento do tempo especial. Orientação: Mostra-se viável o custeio pela taxa de administração, por integrar a instrução e a decisão do benefício previdenciário.

Situação 4: levantamento complementar ou laudo técnico excepcional exclusivamente necessário para processo previdenciário. Orientação: É possível o custeio excepcional, desde que demonstrado vínculo direto com a instrução do benefício, justificada a insuficiência documental, observada a economicidade e implementado rateio proporcional caso o produto atenda também a finalidades de gestão de pessoal do ente.

3. CONCLUSÃO

19. Diante do exposto e no âmbito das competências institucionais, opina-se pelo seguinte alinhamento e conclusões:

- a)** ORIENTA-SE, como diretriz, evitar a utilização de recursos da taxa de administração do RPPS para custear a elaboração originária, geral ou periódica do LTCAT dos ambientes de trabalho do ente federativo;
- b)** RECOMENDA-SE não utilizar a taxa de administração para custear a elaboração ou emissão geral de PPP dos servidores;
- c)** É ADEQUADO utilizar recursos da taxa de administração para custear perícia médica previdenciária, parecer técnico de enquadramento e demais atividades de análise necessárias ao reconhecimento da Aposentadoria por Condições Especiais de Trabalho (ACET);
- d)** É POSSÍVEL, EXCEPCIONALMENTE, o custeio de levantamento ou laudo técnico complementar quando demonstrado que sua finalidade se vincula diretamente à instrução de processo concreto de benefício;
- e)** Nos serviços de finalidade mista, que atendam simultaneamente ao RPPS e às atribuições de gestão de pessoal ou saúde do trabalhador, recomenda-se a adoção de segregação ou rateio proporcional das despesas;
- f)** A Súmula Vinculante nº 33 e o Tema 942 do STF asseguram o direito previdenciário material, mantendo-se a harmonia na distribuição administrativa de elaboração documental preconizada pelas normas de regência.

DECISÃO PROPOSTA

20. Orientar pela não utilização integral, por meio da taxa de administração do RPPS, no tocante à

elaboração geral de LTCAT e PPP dos servidores do ente federativo. Sinaliza-se, contudo, a viabilidade do custeio das atividades técnico-periciais e previdenciárias necessárias à análise e decisão dos processos de ACET e de reconhecimento de tempo especial, incluindo-se a contratação de profissional habilitado para parecer de enquadramento, com o devido rateio sempre que o serviço apresentar utilidade compartilhada com o ente empregador, respeitados os balizamentos do art. 84 da Portaria MTP nº 1.467/2022 e a abrangência da política previdenciária.

21. Caso aprovado o presente parecer, restitua-se os autos aos órgãos interessados para ciência e adoção das providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, data da assinatura digital.

PAULO ROGÉRIO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

1 COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, ACOMPANHAMENTO FISCAL, CONTENCIOSO E PARCELAMENTO

1. De acordo.
2. À consideração do diretor do Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social.

Brasília, data da assinatura digital.

CHARLES SOUZA DE LIMA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral de Fiscalização, Acompanhamento Fiscal, Contencioso e Parcelamento

2 DEPARTAMENTO DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

1. De acordo.

Brasília, data da assinatura digital.

ALEX ALBERT RODRIGUES
Diretor do Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Rogério Albuquerque de Oliveira**, Auditor(a) Fiscal da Receita Federal do Brasil, em 23/09/2026, às 14:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Charles Souza de Lima, Coordenador(a)-Geral**, em 23/09/2026, às 14:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Allex Albert Rodrigues, Diretor(a)**, em 24/09/2026, às 10:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **64643148** e o código CRC **6448D54B**.

Referência: Processo nº 10133.002388/2026-79

SEI nº 64643148